



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044831-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, são agravados ALESSANDRO FERNANDES JACON e ASSOLARI E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044831-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

AGRAVADOS: ALESSANDRO FERNANDES JACON E OUTRO

VOTO 56.534

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença por arbitramento. Decisão agravada que julgou procedente o pedido, declarando o saldo credor da parte exequente. Inconformismo externado pela executada que não prospera. Laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo que se encontra bem fundamentado e baseado em sólidos elementos técnicos, tendo observado fielmente o teor do título executivo judicial. Em adição, o profissional prestou esclarecimentos nos quais apontou os equívocos encontrados na metodologia de cálculo do assistente técnico da devedora, ratificando seu laudo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.228/229) que, em liquidação por arbitramento, julgou procedente o pedido, declarando o saldo credor da parte exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o perito do Juízo, ao apresentar os cálculos de liquidação, deixou de evidenciar as diferenças relativas à correção monetária, nas datas dos efetivos pagamentos, limitando-se a atualizar os valores pagos até a data do Laudo Pericial (jul/2024), majorando significativamente a condenação a ser paga pela cooperativa. Esclarece ter ficado acordado entre as partes a restituição do valor de R\$ 342.069,21, na data base de 26/05/2022, em 12 prestações mensais iguais e sucessivas. Considerando que o valor será restituído em parcelas, a atualização monetária deve incidir desde 26/05/2022 até a data do efetivo pagamento, em consonância com os parâmetros fixados na sentença do processo de conhecimento. Com relação aos juros de mora, o Perito do Juízo considerou a incidência sobre o valor da parcela atualizada, o que não deve ser acatado, haja vista que os juros devem incidir sobre as diferenças. Defende ser incabível o procedimento de deduzir valores em datas distintas, devendo ser observada a data de cada pagamento como o marco final de

incidência da correção moeda, haja vista o princípio de valorização da moeda. Enfatiza que para apuração das diferenças em favor do Agravado é necessário que seja realizada a dedução do valor pago na data do efetivo pagamento, e posteriormente, promovida a apuração da diferença, incidindo correção monetária desde a data do pagamento e juros legais de 1% a.m. a partir da citação. Aponta, ainda, para outro equívoco nos cálculos quanto ao marco final da atualização, asseverando que, com o depósito judicial realizado em 31/05/2024, cessa a incidência de correção monetária e juros legais sobre o montante depositado. Defende a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a reforma da decisão guerreada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada, determinando-se a correção dos valores apurados em sede de liquidação por arbitramento.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 371/372.

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravante a fls. 376.

Resposta a fls. 378/384.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, consigna-se que a oposição ao julgamento virtual externada a fls. 376 deve ser indeferida, uma vez que a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, além de inexistir previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto, as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP, assim redigido:

“Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.”

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)” (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19).

E também:

“RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...)” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravado de

Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).

Dito isto, passa-se à análise do recurso.

Cuidou-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta pelo ora agravado através da qual objetivou a cobrança de diferença de valores pagos em razão do parcelamento do valor devido a título de quotas sociais integralizadas.

A r.sentença prolatada na origem assim decidiu:

“julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor as atualizações dos valores pagos parceladamente, referentes as cotas integralizadas, corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

O trânsito em julgado foi certificado na data de 11/09/23.

Iniciada a fase de liquidação de sentença por arbitramento, o credor apresentou planilha de cálculo a fls. 35/37, com valores atualizados a té 26/10/23, no importe de R\$ 28.040,02.

Após apresentação de contestação (fls. 41/54), na qual a cooperativa alegou excesso de cobrança no importe de R\$ 12.918,80, reconhecendo como devido o valor final de R\$ 15.121,20, atualizado até janeiro/2024, determinou-se a produção de prova pericial (fls. 67). O laudo pericial encontra-se acostado a fls. 162/176.

A executada manifestou insurgência em relação ao trabalho técnico a fls. 186/192, sendo, então, prestados esclarecimentos pelo experto a fls. 208/214.

A decisão ora guerreada foi proferida a fls. 228/229 nos seguintes termos:

“julgo procedente o pedido, para o fim dedeclarar o saldo credor da parte autora com relação as atualizações dos valorespagos parceladamente, referente a cotas integralizadas, no montante de R\$ 81.546,54 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta equatro centavos), incidindo correção monetária a partir do laudo e juros de morada citação, nos termos do artigo 389, parágrafo único e do artigo 406, comrespectivos parágrafos, ambos do Código Civil, com as modificações que lheforam dadas pela Lei n. 14.905/2024, devendo a exequente apresentar cálculoatualizado. Custas e despesas processuais desta liquidação pela requerida. Semcondenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente deliquidação de sentença.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, no trabalho técnico o experto do juízo identificou equívocos nos cálculos elaborados por ambos os litigantes e, no que interessa para o julgamento do presente recurso, transcreve-se seus apontamentos em relação às incorreções praticadas pela cooperativa agravante no que tange à inclusão dos juros de mora e correção monetária. Confira-se:

“O cálculo apresenta equívoco quanto ao índice inicial de correção monetária dos meses que foram realizados os pagamentos. Observa-se em folhas 52 que foram utilizados em todos os meses o índice de 88,615826. E sse valor refere-se ao índice de maio/22, contudo ele não é o mesmo que nos outros meses e não deve ser padronizado para o cálculo.

O pagamento foi realizado de forma mensal, sendo que cada parcela deve ser atualizada de forma mensal, com o seu respectivo índice de correção monetária.

O mês de junho/2022; julho/2022 até o mês de abril/2023 data do último pagamento apresentam valores de índices de correção monetária diferentes, causando divergência no cálculo do valor a ser pago. Cada mês possui o seu valor de índice de correção monetária e deve ser calculado de forma mensal e individual.

(...)

O valor da taxa de juros utilizada deveria ser o valor de 7,003333%, pois como trata-se de juros simples, 0,03333 representa o valor de 1 dia em relação ao período de 30 dias que compõe um mês, sendo assim utilizado a taxa de juros de forma incorreta, comprometendo o cálculo.

O cálculo dos juros deve ser feito mensalmente, pois o valor da parcela a ser atualizada pela correção monetária é diferente a cada mês, não podendo ser calculado mediante o saldo devedor total.”

Em seguida, o experto de confiança do juízo promoveu os cálculos de acordo com o título executivo judicial, assim esclarecendo:

“O valor da correção monetária das parcelas mensais será calculado da seguinte forma:

Data da atualização da correção monetária: Será a data do último índice disponibilizado que faz referência ao mês 07/2024 (95,663744).

Valor da parcela ser corrigida: Será utilizado o Relatório do Extrato da conta Capital anexado em folhas 144 e o documento carimbado com autenticação do caixa em folhas 132-143.

Data inicial: Será utilizado o Relatório do Extrato da conta Capital anexado em folhas 144 e o documento carimbado com autenticação do caixa em folhas 132-143. O índice utilizado será o de cada mês referente ao pagamento realizado.

Índices: O índice utilizado será o TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC).

Os juros serão calculados da seguinte forma:

Taxa de Juros: Será realizado o cálculo de juros simples. Os juros mensais calculados serão de 1% ao mês, a partir da data da citação conforme determinado em Sentença do processo 1006806-44.2023.8.26.0320 em fls. 140-142.

Data do Início: Conforme decidido na Sentença fls. 140-142, os juros de mora começarão a ser contados a partir da data da citação. Como a citação ocorreu por correio, o início do prazo para a parte será a data de juntada do Aviso de Recebimento (AR) nos autos. Conforme consulta no processo principal fls. 63, o AR foi juntado no dia 07/06/2023.

Data Final: Será a data de 31/07/2024.

Planilha Utilizada: Disponibilizada no site do TJSP.

Descrição do cálculo: Como o pagamento foi realizado mês a mês, a atualização de cada parcela será calculada a partir da sua data de pagamento, calculado mês a mês.

Os índices de correção monetária são diferentes a cada

mês. Cada mês possui o seu índice de correção monetária ao qual faz referência.”

Ao final, foi apurado um importe devido a ser pago correspondente a R\$ 81.855,70, englobando-se o valor devido ao exequente de R\$ 73.391,88; honorários sucumbenciais de R\$ 8.154,65 e R\$ 309,16 referente a custas processuais.

Em seus esclarecimentos, o profissional afastou as críticas elaboradas pelo assistente técnico da devedora (fls. 193/197), enfatizando, no que tange à correção monetária, que: *“Não se justifica a padronização da correção monetária de todas as parcelas pelo índice de maio de 2022, quando ocorreu o primeiro pagamento. Igualmente, não foi afirmado ou demonstrado, em momento algum, que as parcelas subsequentes seriam corrigidas pelo índice de maio de 2022. (...) Destaca-se que seria evidentemente equivocado e matematicamente insustentável corrigir uma parcela com vencimento em 28/06/2022 utilizando o índice de correção monetária referente a maio/2022. Tal prática configuraria uma afronta aos princípios básicos da matemática financeira e da razoabilidade.”*

Por fim, em relação aos juros de mora, acrescentou: *“os juros devem incidir sobre o valor da parcela devidamente atualizada. A metodologia correta, conforme estabelecido e demonstrado pela tabela disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), segue uma sequência lógica e técnica: inicialmente, realiza-se a atualização monetária da parcela, com base nos índices aplicáveis; e, posteriormente, aplica-se o percentual de juros previamente definido, garantindo a adequação e precisão dos cálculos.*

Essa abordagem garante a preservação do poder de compra e a conformidade com os parâmetros técnicos e normativos exigidos para o cálculo, eliminando quaisquer inconsistências ou equívocos na apuração do montante devido.

Salienta-se que o trabalho pericial foi conduzido de forma imparcial, sem qualquer intenção de favorecer a parte requerente ou requerida, mas tão somente com o propósito de apresentar cálculos corretos e claros, em estrita observância aos parâmetros legais e técnicos aplicáveis.”

Portanto, denota-se que o laudo pericial foi elaborado por profissional de confiança do juízo, encontra-se extremamente bem

fundamentado e baseado em sólidos elementos técnicos. Em adição, o profissional apresentou seus esclarecimentos, ratificando o teor de seu trabalho.

Dito isto, o mero inconformismo da parte com a metodologia empregada e/ou a conclusão a que chegou o perito judicial, que lhe foi desfavorável, não constitui elemento suficiente para autorizar a substituição do profissional, bem como o refazimento da prova, sendo de rigor a observância do disposto no art. 468 do CPC.

Humberto Theodoro Júnior pontua: “(...) a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos” (Curso de Direito Processual Civil, 48ª edição, p. 550, Ed. Forense).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR